



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000831-51.2023.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante WL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, são apelados LIRA ALIMENTOS EIRELI e CONTINENTAL SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2853 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1000831-51.2023.8.26.0543
Comarca: Foro de Santa Isabel - 2ª Vara
Juiz 1ª Instância: Cláudia Vilibor Breda
Apelante: WI Produtos Alimentícios Ltda
Apelada: Lira Alimentos Eireli Epp e outro

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por WL Produtos Alimentícios Ltda. contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação cautelar de sustação de protesto c.c. anulação de títulos de crédito, declarando a inexigibilidade dos títulos protestados e determinando seu cancelamento definitivo, mas indeferindo o pedido de indenização por danos morais. A apelante pleiteia a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, a concessão da gratuidade da justiça e a redução ou exclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de comprovação da hipossuficiência financeira da apelante e o não recolhimento do preparo recursal acarretam a deserção da apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 99, § 2º, do CPC autoriza o magistrado a exigir prova da alegada hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração da parte para a concessão da gratuidade da justiça. A apelante foi intimada para apresentar documentos comprobatórios ou, alternativamente, recolher o preparo recursal no prazo assinalado, sob pena de deserção, conforme expressamente consignado no despacho. Não tendo sido apresentados os documentos exigidos nem efetuado o pagamento do preparo no prazo estipulado, configura-se a deserção do recurso, nos termos do artigo 1.007 do CPC. Precedentes deste E. TJSP reafirmam a necessidade de comprovação da hipossuficiência e a deserção em caso de não recolhimento do preparo recursal após a intimação específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido, em razão da deserção.

Tese de julgamento: "1. A simples alegação de hipossuficiência não é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, sendo lícito ao magistrado exigir a apresentação de documentos comprobatórios. 2 O não cumprimento da determinação judicial para apresentação de documentos que comprovem a necessidade do benefício, aliado à ausência de recolhimento do preparo recursal, caracteriza a deserção do recurso. 3. O despacho que condiciona a análise do pedido de gratuidade à juntada de documentos ou ao recolhimento do preparo, sem nova intimação, deve ser observado, sob pena de preclusão e não conhecimento do recurso. ".

Legislação: CPC, arts. 99, § 2º, e 1.007.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 383/391) interposto por WI Produtos Alimentícios Ltda contra a r. sentença proferida às fls. 3350/357, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela apelante na ação cautelar de sustação de protesto de título extrajudicial c.c. anulação definitiva de título de crédito indevido com antecipação dos efeitos da tutela ajuizada em face de Lira Alimentos Eireli e Continental Securitizadora S.A., nos seguintes termos "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por WL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face de LIRA ALIMENTOS EIRELI e CONTINENTAL SECURITIZADORA S.A. a fim de DECLARAR inexigíveis os títulos nº 019735/01, no valor de R\$ 22.359,42, com vencimento em 17/04/2023; título nº 019735/02, no valor de R\$ 22.359,42, com vencimento em 17/04/2023; título nº 019735/03, no valor de R\$ 22.359,42, com vencimento em 19/04/2023; e título nº 019735/04, no valor de R\$ 22.359,42, com vencimento em 19/04/2023 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo e o faço com arrimo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ratifico a liminar e determino o cancelamento definitivo dos protestos indicados na inicial. Comunique-se ao Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santa Isabel a definitividade desta decisão. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE nos moldes preconizados no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, determino o rateio por igual das custas e despesas processuais despendidas,

imputando às partes o pagamento de honorários advocatícios aos patronos ex adversos, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.".

Foram opostos embargos de declaração, pela parte apelante, rejeitados pela r. decisão de fls. 380.

Em apelação, alega, em síntese: **(i)** a sentença não aplicou corretamente a justiça ao caso, desconsiderando a revelia da primeira requerida e a ausência de defesa da segunda requerida; **(ii)** houve violação ao devido processo legal, pois a decisão baseou-se apenas na livre convicção do magistrado, sem considerar os danos sofridos pela apelante; **(iii)** a primeira requerida emitiu duplicatas frias ou simuladas em diversos fundos de investimentos e instituições financeiras de forma fraudulenta; **(iv)** a sentença equivocou-se ao negar o pedido de indenização por danos morais, mesmo havendo prova do protesto indevido de títulos sem lastro; **(v)** a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça foi indevidamente aplicada, pois não há múltiplas anotações em desfavor da apelante que justifiquem a negativa de dano moral; **(vi)** danos morais *in re ipsa* em casos de protesto indevido de título sem lastro; **(vii)** a condenação da apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais na mesma proporção das requeridas é desproporcional, visto que a sentença reconheceu a nulidade dos títulos protestados; **(viii)** a verba honorária do patrono da primeira requerida deve ser reduzida ou excluída, pois a requerida sucumbiu na maior parte da demanda.

Pretende a reforma da r. sentença para condenar as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, conforme pleiteado na inicial; conceder os benefícios da justiça gratuita à apelante; excluir ou, subsidiariamente, reduzir a verba honorária sucumbencial do patrono da primeira requerida para que reflita apenas o valor do pedido de danos morais indeferido; reconhecer a violação ao CPC e a caracterização da revelia, com os devidos efeitos processuais.

Recurso respondido, às fls. 395/405

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, pois deserto.

Ante o requerimento, em sede recursal, de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o despacho, de fls. 410, condicionou a análise do pedido à apresentação de uma série de documentos, ou, alternativamente, caso a parte apelante não trouxesse aos autos os documentos, deveria recolher o preparo, sem nova intimação, sob pena de deserção:

"Alega a parte apelante que faz jus às benesses da gratuidade da justiça, sem ter apresentado qualquer documento para a concessão do benefício.

A gratuidade processual contemplada genericamente pela Lei nº 1.060/1.950, deve ser compreendida como norma de isenção do cumprimento da obrigação tributária, pois as custas são taxas e como tal seguem o regime jurídico de tributo para impor a interpretação restritiva por força da regra do artigo 111, do Código Tributário Nacional.

Assim, é claro que o deferimento da gratuidade com a juntada de simples petição, desprovida de qualquer documento comprobatório, não atende ao comando da norma e tampouco poderia ser compreendido dentro da finalidade instrumental do processo.

Para análise do pedido de justiça gratuita, conforme autoriza o artigo 99, § 2º, do CPC, apresente, a parte apelante, em 05 dias: a) cópias dos últimos balancetes; b)

cópia legível e integral dos extratos bancários dos últimos 03 meses de todas as contas bancárias de que seja titular; c) relatório de relacionamentos financeiros (CCS) emitido pelo site do Banco Central (registrato-<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>), bem como extrato de todas as contas que nele figurarem, referente aos últimos 03 (três) meses; d) cópia legível e integral das 03 últimas faturas de todos os cartões de crédito e, e) cópia legível e integral das declarações ao Imposto de Renda, 03 últimos exercícios (incluindo o atual); e demais documentos que demonstrem a alegação de hipossuficiência financeira.

No mesmo prazo, caso não traga aos autos os documentos, deverá recolher o preparo, sem nova intimação, sob pena de deserção." (destaquei)

Conforme certificado à fl. 412, não houve a apresentação tempestiva dos documentos determinados, assim como não houve o recolhimento das custas de preparo recursal, o que torna o recurso de apelação deserto.

Portanto, a parte apelante não cumpriu com a determinação, assim como não recolheu o preparo devido.

Registre-se que ao juiz é possibilitada a exigência de provas acerca da afirmada pobreza, conforme a regra do artigo 99, § 2º, in fine, do Código de Processo Civil, uma vez que ao magistrado cabe examinar o caso concreto e não a lei em tese, de modo a facultar-lhe o controle acerca da verossimilhança da declaração, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento.

Afinal, o instituto tem por escopo garantir o ingresso em Juízo de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, mas não de desonerar aqueles que podem, embora não queiram, fazê-lo.

Ainda assim, abriu-se oportunidade para a parte interessada comprovar a alegada hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, **mas não cumpriu a determinação e não recolheu o preparo devido.**

Registre-se que o despacho de fl. 410 foi expresso ao estabelecer ***"No mesmo prazo, caso não traga aos autos os documentos, deverá recolher o preparo, sem nova intimação, sob pena de deserção."***

Nos termos do art. 1.007 do CPC,

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Cabia à apelante a comprovação, de plano, da alegada hipossuficiência, ou, alternativamente, no mesmo prazo, o recolhimento das custas do preparo recursal, o que não ocorreu.

Evidentemente, o não recolhimento do preparo devido implica na deserção, por imposição legal, sobretudo quando não aproveitado prazo judicial especificamente concedido para tal finalidade.

Desse modo, ausente o recolhimento do preparo (requisito extrínseco de admissibilidade do recurso), de rigor o decreto de deserção e o consequente não conhecimento do presente recurso de apelação.

Neste sentido:

Apelação. Ação monitória. Decisão de primeiro grau que não recebeu os embargos monitórios, em razão da irregularidade de representação processual da

embargante, sem regularização, conquanto tenha sido intimado para tal finalidade. Recurso da embargante. Pedido de gratuidade em sede recursal. Cumprimento do art. 99, § 2º do CPC. Ausência de apresentação dos documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira no prazo concedido ou de comprovação do recolhimento das custas do preparo. Ausência de apresentação de relatório de REGISTRATO. Advertência constante do despacho, de que no mesmo prazo, caso a apelante não trouxesse aos autos os documentos, deveria recolher o preparo, sem nova intimação, sob pena de deserção. Precedentes deste E. TJSP. Honorários majorados nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1003053-09.2023.8.26.0602; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

AÇÃO REVISIONAL – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Pedido de gratuidade judiciária – Cumprimento do art. 99, § 2º do CPC – Inércia - Ausência de apresentação dos documentos probatórios da hipossuficiência financeira no prazo concedido ou de comprovação do recolhimento das custas em dobro (art. 1.007, § 4º do CPC) - Deserção caracterizada – Precedentes - Honorários majorados nos termos do art. 85, § 11 do CPC - Recurso não conhecido. (TJ-SP - AC: 10207653720218260002 SP 1020765-37.2021.8.26.0002, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 18/08/2021, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2021)

Apelações. Ação de reparação civil contratual. Contrato de distribuição. Sentença de extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Recurso da autora que não comporta conhecimento. Recurso da ré que merece prosperar. Gratuidade judiciária da autora que foi parcialmente concedida em primeiro grau, sendo negada sua concessão integral em agravo de instrumento, com posterior revogação do benefício, recebido novo agravo sem efeito suspensivo, negado provimento em agravo interno, sendo o agravo posteriormente julgado prejudicado em razão da sentença. Pedido de gratuidade em sede recursal pela autora que restou indeferido por ausência de apresentação dos documentos determinados. Pedido de reconsideração que não tem o condão de suspender ou interromper o prazo peremptório. Precedentes. Reconhecimento de deserção. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Ré que pretende a modificação dos honorários advocatícios alegando que não era o caso de fixação por equidade, requerendo sua alteração para percentual do valor da causa. Aplicação do tema repetitivo 1076 (REsp 1.850.512/SP). Honorários alterados para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Honorários majorados. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10083996020218260100 SP 1008399-60.2021.8.26.0100, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 31/10/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2022)

Portanto, o recurso deve ser considerado deserto, não atendendo às regras de admissibilidade recursal, pois ausente pressuposto extrínseco respectivo, impondo-se o não conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **não se conhece** da apelação, em razão da deserção.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

RELATORA

Assinatura Eletrônica